



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031106-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante RICARDO ALVES DA SILVA, é agravado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS METALÚRGICOS DA GRANDE SÃO PAULO - SICOOB METALCRED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031106-72.2025.8.26.0000

Agravante: Ricardo Alves da Silva

Agravado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Metalúrgicos da Grande São Paulo – Sicoob Metalcred

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 57754

Ementa: Penhora. Bloqueio “on line”. Alegação de impenhorabilidade, por se tratar de verba de natureza salarial. Reconhecimento da impenhorabilidade no tocante aos valores constrictos junto à CEF, por ser oriundo de abono salarial. Não demonstração de que a quantia constricta na outra instituição é oriunda de salário. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, não reconheceu a impenhorabilidade das quantias constrictas (fls. 344 do original).

Aduz o agravante que “teve, em seu prejuízo, a propositura de Cumprimento de Sentença em decorrência de sentença condenatória de pagamento de quantia certa. Foram penhorados, no processo mencionado, R\$ 948,03, inerente a uma conta bancária da Caixa Economica Federal (fls. 282) e R\$ 294,22, inerente a uma conta do banco PAN (fls. 286). O recorrente opôs impenhorabilidade da verba por ter natureza

salarial, conforme se comprovam os extratos, senão vejamos (fls. 297)” (fls. 04).

Também diz que se trata de valores em conta poupança. Afirma que “não custa argumentar que o valor é inferior a 40 salários mínimos, não sendo, portanto, penhorável” (fls. 05).

Aduz que “o próprio extrato discrimina o valor como sendo proveniente de "abono salarial" verba presumivelmente salarial. Por outro lado, o valor total penhorado (R\$ 1.242,25) é proveniente de conta salário e está abaixo de 40 salários mínimos, sendo que a jurisprudência vem reconhecimento que, mesmo não sendo proveniente de conta poupança, tal valor é impenhorável” (fls. 05/06).

Salienta que possui 03 dependentes e requer “a reforma da decisão em comento para reconhecer a impenhorabilidade salarial, afastando a penhora do importe fixado na origem, conforme argumentado acima” (fls. 06).

O recurso foi processado com as formalidades legais, com a concessão de efeito suspensivo para obstar desbloqueio e levantamento de valores (fls. 10).

Contraminuta às fls. 14/18.

É o relatório.

A r. decisão agravada foi redigida nos seguintes termos:

“Vistos.

Foi deferida a penhora via Sisbajud (fl. 270).

O executado impugnou a penhora, sob alegação que a constrição recaiu sobre verba salarial. Requer o desbloqueio (fl. 295).

O exequente se manifestou (fls. 316/321).

É o relatório.

DECIDO.

1) Os documentos juntados pela parte executada (fls. 296/312), não demonstram a impenhorabilidade dos valores constritos.

Assim, rejeito a impugnação.

2) Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 280/291 para conta judicial. Realizada a transferência e, após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso em face da presente decisão, expeça-se mandado de levantamento eletrônico em favor do exequente, devendo este(a) indicar o número do seu CPF/CNPJ, número da conta, tipo da conta (se poupança, informar o número da variação), agência e banco para qual os valores deverão ser transferidos, nos termos do Comunicado Conjunto nº 2205/18, juntando formulário MLE

devidamente preenchido.

3) Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

4) Intime-se” (fls. 344 do original – processo n. 0007241-43.2022.8.26.0361).

Pois bem.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foi postulado o pagamento de R\$ 30.576,00.

No curso do processo, foi deferida a penhora pelo Sisbajud (fls. 270 do original), tendo sido bloqueado o total de R\$ 1.253,94 (fls. 277 do original).

O executado, então, sustentou a impenhorabilidade, por se tratar de verbas oriundas de abono salarial e salário (fls. 295 do principal).

Nota-se que, em Primeiro Grau, não foi arguido pelo executado que os valores constritos referem-se a poupança, nem que “é inferior a 40 salários mínimos, não sendo, portanto, penhorável”, o que foi alegado somente no bojo do presente recurso (fls. 05).

Em Primeiro Grau, o executado alegou somente que, por possuírem natureza salarial, os valores constritos são impenhoráveis, consoante leitura das peças de fls.

295 e 325 do principal. Tanto que, para possibilitar a análise de houve bloqueio de verba salarial, foi determinada a juntada dos extratos dos últimos 03 meses das contas que tiveram valores bloqueados (fls. 322 do principal). Por isso, como a questão não foi analisada sob a ótica da tese da impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos em Primeiro Grau, a análise sob tal enfoque é obstada nesta oportunidade.

Considere-se que, no Tema Repetitivo n. 1.235, o C. STJ firmou a seguinte tese: “A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão”.

O executado não cumpriu integralmente a determinação de fls. 322 do principal. Note-se que o extrato do Banco Pan não permite aferir a origem da quantia encontrada na conta bancária (fls. 338/343 do principal). Da mesma forma, os extratos que haviam sido juntados anteriormente, às fls. 310/312 do original, não permitem verificar se a quantia encontrada se refere ao recebimento de salário.

Entrementes, respeitado o posicionamento do

Juízo “a quo”, considera-se que os extratos de fls. 296/309 e 326/337 do principal indicam que, no tocante aos valores bloqueados junto à CEF, refere-se a abono salarial depositado em junho/2024, e que permaneceu na conta até a sua constrição, ora impugnada.

Considera-se, pois, impenhorável a quantia que o agravante aponta ser de R\$ 948,03 bloqueada junto a CEF (fls. 04), por ser oriunda de abono salarial recebido em 2024.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator